



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS.

Ref.: Pregão Eletrônico N° 02/2026 - Processo licitatório Nº: 007542/2025.

TOP GESTÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Areado, 506 – Carlos Prates - Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 08.913.064/0001-95, neste ato representado por seus procuradores *in fine*, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, na forma da legislação vigente, em conformidade Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **INOVA – ADMINISTRAÇÃO LTDA**, no certame em questão.

DOS FATOS

TOP GESTÃO LTDA depois de ter sua proposta e seus documentos de habilitação devidamente auditados por esta comissão de licitação, foi corretamente habilitada e declarada vencedora do lote 2 no certame em questão. Inconformada, a **INOVA – ADMINISTRAÇÃO LTDA** manifestou intenção de recorrer e apresentou suas razões.

Em apertada síntese, estes são os fatos.

1 – DA SUPosta INEXEQUIBILIDADE.

A Inova, Administração, em resumo, aduz que a proposta da Top Gestão é inexequível por:

- a) Cotar uniforme em desconformidade com o edital;
- b) Não cotar vale transporte;
- c) não prever de forma adequada os custos necessários à reposição de profissionais ausentes
- d) Uso de convenção coletiva vinculada a base territorial diversa do local dos serviços
- e) Usar piso salarial diferente da CCT utilizada na cotação.
- f) Por fim, solicita desclassificação da proposta.

Apesar do grande esforço da recorrente em tentar desclassificar a legítima proposta apresentada pela Top Gestão, veremos que não merece prosperar nenhum dos argumentos trazidos pela Inova.

Incialmente, conforme a própria Top Gestão bem esclareceu em recurso apresentado contra a Associação Tristão da Cunha, não se verifica no ordenamento jurídico orientação para desclassificação de propostas sem que seja dada a oportunidade de o licitante comprovar sua exequibilidade ou de corrigir erros materiais.

Súmula 262 – TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão TCU nº 465/2024 – Plenário

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Pelo exposto, resta claro que os pedidos de desclassificação da proposta da Top Gestão, não merecem prosperar.

Ademais, apesar de ser facultado ao Pregoeiro a promoção de diligências para tal, demonstraremos que não se faz necessário. Senão, vejamos.

a. Cotar uniforme em desconformidade com o edital.

Aduz a recorrente que “*A planilha de composição de custos apresentada consigna valor manifestamente irrisório para “Uniforme/EPI”, absolutamente incompatível com os itens expressamente exigidos pelo Termo de Referência e insuficiente para custear, sequer de forma aproximada, a aquisição e a reposição dos uniformes e equipamentos mínimos exigidos ao longo da vigência contratual*”.

Entretanto, como pode ser verificado, a Top Gestão provisionou custos para tal rubrica. Ainda que a recorrente afirme que os custos não são suficientes, o que podemos afirmar que é, insta lembrar que rubricas isoladas não são motivos para desclassificação de proposta, segundo o TCU.

ACÓRDÃO 2332/2025 – PLENÁRIO - 18. Ademais, o juízo sobre a exequibilidade deve se basear na análise global da proposta, conforme orienta a jurisprudência do TCU. O Acórdão 637/2017-TCU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, estabelece que a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza, por si só, motivo suficiente para desclassificação da proposta, sendo necessária a verificação da consistência econômica do valor total ofertado.

Aliás, não se trata de entendimento recente.

Acórdão 1678/2013-Plenário - A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta.

São inúmeros os acórdãos sobre o tema. Uma breve pesquisa na internet irá demonstrar o absurdo da impugnação da recorrente.

Nesse sentido, lembramos que a proposta apresentada pela Top Gestão apresenta um percentual de 16,40% distribuídos entre custos indiretos e lucro. Um valor total, mensal, por trabalhador, de R\$ 255,70.

Soma-se a isso mais o valor provisionado para uniformes de R\$ 137,50 e veremos que a Top Gestão é perfeitamente capaz de arcar com supostas diferenças nos custos de cotação dos uniformes.

Estamos falando de um valor anual de R\$ 4.694,40, por trabalhador. Acreditamos plamente que esse valor é capaz de suportar o ônus de qualquer equívoco de cotação.

Dessa forma, não há o que se falar em inexistência.

b. Não cotar vale transporte.

A recorrente alega que a Top Gestão *"incore em omissão grave e estrutural ao não prever qualquer custo relacionado ao transporte dos trabalhadores"*.

Srs., a recorrente esquece que o município de Jaboticatubas não possui transporte público regular de passageiros. Portanto, a cotação de tal verba seria uma afronta aos normativos vigente.

Além de poder configurar lesão ao erário por cotar rubrica inexistente, o vale transporte é devido ao trabalhador somente onde existe transporte público regular de passageiros.

Vejamos o que a justiça do trabalho orienta.

TRT-8 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: ROT XXXXX20215080105

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa: VALE TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO. CONCESSÃO INDEVIDA. Constatando-se que o local de trabalho dos empregados não era servido de **transporte coletivo público**, indevida a concessão do benefício, eis que não há comercialização de vale-transporte porque não existe empresa operadora do sistema de **transporte coletivo público**, conforme disciplina o art. 5º da Lei nº 7.418/1985. (TRT da 8ª Região; Processo: XXXXX-53.2021.5.08.0105 ROT; Data: 07/07/2022; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: JOSE EDILSIMO ELIZARIO BENTES)

TRT-6 - RECURSO ORDINARIO: RO XXXXX PE XXXXX-46.2009.5.06.0201

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa: AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NO TRAJETO ENTRE A RESIDÊNCIA DO EMPREGADO E O LOCAL DE TRABALHO. VALE-TRANSPORTE. DESCABIMENTO - Se não há **transporte público** servindo o trajeto entre a residência do empregado e o local de trabalho, inexiste direito ao vale **transporte** instituído pela Lei n. 7.418 , de 16.12.1985. Recurso ordinário improvido.

Do exposto, não se verifica razão por parte da recorrente.

c. Não prever de forma adequada os custos necessários à reposição de profissionais ausentes

Alega a recorrente que a proposta da Top Gestão “*reveia, ainda, grave deficiência estrutural ao não prever de forma adequada os custos necessários à reposição de profissionais ausentes*”.

Destaca-se que a recorrente faz tal afirmação sem, contudo, apresentar qualquer fato, número, jurisprudência ou normativo para embasar sua alegação.

Srs., a planilha da Top Gestão é confeccionada em estrita obediência a Instrução Normativa 05 de 2017.

Na própria planilha estão descritas as formulas ou normativos usados para obtenção dos percentuais usados.

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE				
Submódulo 4.1 - Ausências Legais				
4.1	Ausências Legais	Valor (R\$)		
A	Férias - Conforme IN 05	9,09%	R\$	124,71
B	Ausências Legais - 0,33 falta/ano. $(0,33 \text{ dias}/30 \text{ dias}) \times (0,33/12 \text{ meses}) = 0,03 = 0,03\%$	0,03%	R\$	0,26
C	Licença-Paternidade - $(5 \text{ dias}/30 \text{ dias}) \times (1/12 \text{ meses}) \times 6,24\% \text{ taxa de fecundidade} \times 50\% \text{ participação masculina} = 0,0004 = 0,04\%$	0,04%	R\$	0,34
D	Ausência por acidente de trabalho - 0,33 falta/ano. $(0,33 \text{ dias}/30 \text{ dias}) \times (0,33/12 \text{ meses}) = 0,03 = 0,03\%$	0,03%	R\$	0,26
E	Afastamento Maternidade - $(0,0144 \times 0,1 \times 0,4509 \times 6/12 = 0,03\%)$	0,03%	R\$	0,26
F	Outros (especificar)	0,00%	R\$	-
SUBTOTAL 4.1		9,22%	R\$	125,83

Cabe ressaltar ainda que, a exceção das férias que tem percentuais regidos pela IN 05, as demais rubricas são variáveis, dependendo da situação fática de cada empresa.

Nesse sentido, a metodologia de cálculo adotada para o Módulo 4 não é assentada em percentuais definidos em legislação, mas tão somente pela experiência da empresa, dados matemáticos ou estatísticos, bem como a partir de dados obtidos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A recorrente não poderia estar mais equivocada.

- d. Uso de convenção coletiva vinculada a base territorial diversa do local dos serviços e;
- e. Usar piso salarial diferente da CCT utilizada na cotação.

Alega a recorrente que a Top Gestão utilizou “convenção coletiva vinculada a base territorial diversa daquela em que os serviços serão efetivamente prestados”. Entretanto o que se verifica é um mero erro material.

A planilha utilizada no pregão informa numero errado da CCT. Corrobora com que aduz o fato de o próprio município de prestação dos serviços também estar incorreto.

A - Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano):	02/02/2026
B - Município/UF:	Rio de Janeiro/RJ
C - Ano do Acordo, Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo:	RJ001023/2024
D - Número de meses de execução contratual:	12

Apesar disso, com fundamento nas orientações o TCU, o mero erro material não é motivo de desclassificação da proposta, podendo ser sanado sem prejuízo ao pregão em questão.

Enunciado

Acórdão 830/2018-Plenário - A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Isto posto, informamos que a CCT aplicada na licitação é a MG001973/2025, firmada entre SINTAPPI/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS EM EMPRESAS DEASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERICIAS, INFORMACOES, AGENTES AUTONOMO, CNPJ n.23.199.862/0001-90, e SINSERHT - MG SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICO.

Prova disso está no salário utilizado para cotação dos custos dos postos, a saber:

1 - Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Serviços de Monitor de Apoio ao
2 - Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	
3 - Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.671,34
4 - Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Serviços de Monitor de Apoio ao
5 - Data base da categoria (dia/mês/ano)	

Valor corresponde ao salário de demais funções, da tabela de salários, anexo I da referida CCT.

TELEFONISTA	R\$ 1.590,88	DEMAIS FUNÇÕES	R\$ 1.671,34
-------------	--------------	----------------	--------------

Belo Horizonte, 28 de março de 2025.

ANTONIO GOMES
RGANJO:21692254634
Assinado de forma digital por ANTONIO
GOMES ARCANJO:21692254634
Data: 2025.04.03 14:48:58-03'00'

ANTÔNIO GOMES ARCANJO
Presidente -SINTAPPI-MG

Documento assinado digitalmente
gov.br MAURICIO ESTEVAO HILARIO
Data: 07/04/2025 11:54:28-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

MAURÍCIO ESTEVAO HILARIO
Presidente - SINERHT-MG

Insta esclarecer que o valor nominal recebido pelo trabalhador se refere ao salário proporcional as horas efetivamente trabalhadas, ou seja, 22,5 horas.

Do exposto, tem-se que R\$ 1.671,34 dividido por 44 horas (jornada integral), e multiplicado por 22,5 (horas efetivamente trabalhadas), chegamos ao valor de R\$ 854,66.

Dessa forma, não há que se falar em valores inferiores de salário ou benefícios. Toda a proposta se encontra em perfeita consonância com o instrumento coletivo, que por sua vez, é perfeitamente aplicável a licitação em tela, inclusive por contemplar a cidade de Jaboticatubas como base territorial.

Itajubá/MG, Itamarandiba/MG, Itambacuri/MG, Itambé do Mato Dentro/MG, Itamogi/MG, Itamonte/MG, Itanhando/MG, Itanhomi/MG, Itaobim/MG, Itapagipe/MG, Itapecerica/MG, Itapeva/MG, Itatiaiuçu/MG, Itaú de Minas/MG, Itaúna/MG, Itaverava/MG, Itinga/MG, Itueta/MG, Ituutaba/MG, Itumirim/MG, Iturama/MG, Itutinga/MG, Jaboticatubas/MG, Jacinto/MG, Jacuí/MG, Jacutinga/MG, Jaguaraçu/MG, Jaíba/MG, Jampruca/MG, Janaúba/MG, Januária/MG, Japaraíba/MG, Japonvar/MG, Jeceaba/MG, Jeninano de Minas/MG, Jenueri/MG, Jenuitai/MG, Jenuitibá/MG, Jenuitinhonha/MG, Jenuânia/MG.

Com a finalidade de dar celeridade ao processo, estamos anexando a essa contrarrazão a planilha com as informações corretas de município e CCT aplicada.

2 – DOS REQUERIMENTOS.

Tendo em vista a inequívoca decisão do Sr. Pregoeiro de aceitar a proposta e habilitar a **TOP GESTÃO LTDA**, conforme demonstramos nos fundamentos jurídicos acima, requer seja julgado improcedente o RECURSO apresentado pela **INOVA – ADMINISTRAÇÃO LTDA**, que o certame siga seu curso natural e que o objeto do mesmo seja adjudicado em nome da **TOP GESTÃO LTDA**

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2026.

NATHALIA KATHLEEN Assinado de forma digital
RODRIGUES:0899289 por NATHALIA KATHLEEN
8606 RODRIGUES:08992898606
-03'00' Dados: 2026.02.13 10:12:10

Top Gestão Ltda
Nathalia Kathleen Rodrigues